



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.685350/2009-74
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.234 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de outubro de 2020
Assunto DCOMP
Recorrente QUIREY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 11-56.904, de 17 de julho de 2017, da 3ª Turma da DRJ/REC, que considerou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMPs) nºs PER/DCOMPs nº 29414.06187.170206.1.3.02-5507 (e-fls. 17-21) e 39140.1488.290306.1.3.7810 (e-fls. 22-25), utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do exercício 2006 no montante de R\$ 46.204,49.

Consta nos autos que a Autoridade Fiscal intimou a contribuinte em 3 oportunidades antes da emissão do Despacho Decisório a retificar as informações na DIPJ, PER/DCOMP ou DCTF, pelo fato de ter sido constatado divergência entre a DIPJ e o PER/DCOMP com a origem do crédito (29414.06187.170206.1.3.02-5507). As intimações foram juntadas à e-fls. 3 a 5.

A compensação não foi homologada, conforme consta no Despacho Decisório eletrônico nº de rastreamento 849788713 juntado à e-fl. 2, porque não houve saldo negativo apurado pela Autoridade Fiscal, uma vez que o somatório das parcelas de estimativas informadas

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.234 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.685350/2009-74

no PER/DCOMP (R\$ 71.844,61) foram inferiores ao IRPJ devido apurado na DIPJ (R\$ 289.642,37).

Contra o Despacho Decisório a contribuinte apresentou impugnação onde alegou o seguinte:

1 - Com base nas informações do referido despacho, constatamos que todos os DARF recolhidos durante o ano-calendário de 2005 deveriam ter sido inseridos nos demonstrativos de pagamentos da PER/DCOMP apresentada, motivo pelo qual já encaminhamos formulário retificador:

2 - Encaminhamos adicionalmente, PER/DCOMP referentes as compensações dos saldos negativos de CSLL, no valor original de R\$ 22.936,48, que não haviam sido apresentadas no ano calendário de 2005, os quais foram gerados no anterior (2004);

3 - Apresentamos, além disso, retificação da DIPJ do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, a fim de melhor refletir as compensações efetuadas;

4 - Como poderá ser constatado nenhuma parcela do imposto devido em 2006, ano-calendário 2005, deixou de ser recolhida pela empresa, motivo pelo qual requer a revisão do despacho decisório em referência, cancelando os valores das diferenças apuradas, bem como da multa e juros correspondentes.

Pelas alegações da contribuinte, a DRJ entendeu ter havido erro no preenchimento da DCOMP ocasionado pela ausência de declaração dos valores do IRPJ mensal pago por estimativa no total recolhido. A 3ª Turma da DRJ/REC constatou recolhimentos de estimativa mensal de IRPJ que totalizaram R\$ 312.910,38, conforme abaixo discriminado:

Período de Apuração	Estimativa IRPJ recolhida (R\$)
Fevereiro	22.934,49
Março	47.455,05
Abril	54.346,83
Mai	30.850,06
Setembro	39.274,85
Novembro	118.049,10
Total	312.910,38

Considerando as informações que constam na DIPJ o IRPJ devido foi de R\$ 188.327,27 e o adicional de IRPJ de R\$ 101.551,51 totalizando R\$ 289.878,78. Considerando a dedução do Programa de Alimentação do Trabalhador no valor de R\$ 236,41) e das estimativas recolhidas de R\$ 312.910,38, a 3ª Turma da DRJ/REC reconheceu saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 23.268,01, conforme abaixo discriminado:

IRPJ devido	188.327,27
Adicional do IRPJ	101.551,51
Total	289.878,78
Programa de Alimentação do Trabalhador	(236,41)
IR mensal pago por estimativa	312.910,38
Imposto de Renda a pagar (Saldo Negativo)	23.268,01

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 29/05/2018 (e-fl. 94).

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.234 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.685350/2009-74

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 12/06/2018 (e-fls. 95-123) onde alega que nenhuma parcela do imposto devido no ano-calendário 2005 deixou de ser recolhido pela empresa e apresenta memória de cálculo de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2004 para demonstrar que tinha saldo negativo naquele período daqueles tributos que segundo a mesma compensaram os débitos do ano-calendário de 2005 e também a “Perdcomp 2004” para “verificar que essas compensações não estão sendo consideradas na sua análise que apuram ainda débitos”.

Requer ao final o provimento do recurso.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente encaminhou o PER/DCOMP n.º 29414.06187.170206.1.3.02-5507 com o qual pleiteia crédito de saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 46.204,49.

Nos batimentos eletrônicos realizados pelo FISCO foram constatados divergências entre as informações prestadas no PER/DCOMP, DIPJ 2006 e as DCTFs do período. Antes da emissão do Despacho Decisório, a Autoridade Administrativa encaminhou 3 intimações para que a Recorrente encaminhasse retificadoras dos referidos documentos fiscais de modo a sanar as divergências apontadas. Pelo que consta nos autos a Recorrente não aproveitou a oportunidade proporcionada pelo FISCO.

A compensação não foi homologada porque o FISCO entendeu que o saldo negativo de IRPJ pleiteado era inexistente.

Na manifestação de inconformidade a Recorrente reconheceu que não havia informado no PER/COMP todos os recolhimentos realizados via DARF relativos às estimativas mensais de IRPJ e também encaminhava o PER/DCOMP referentes as compensações dos saldos negativos de CSLL no valor original de R\$ 22.936,48 relativo ao ano-calendário de 2004.

A 3ª Turma da DRJ/REC entendeu que a Recorrente alegou erro no preenchimento do PER/DCOMP em relação aos recolhimentos mensais de estimativa e constatou que houve recolhimento de estimativa mensal de IRPJ que totalizaram R\$ 312.910,38. Considerando que a Recorrente informou em DIPJ que o IRPJ devido foi de R\$ 188.327,27 com parcela de adicional de R\$ 101.551,51 totalizando R\$ 289.878,78, reconheceu-se saldo negativo de R\$ 23.268,01, conforme abaixo discriminado.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.234 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.685350/2009-74

IRPJ devido	188.327,27
Adicional do IRPJ	101.551,51
Total	289.878,78
Programa de Alimentação do Trabalhador	(236,41)
IR mensal pago por estimativa	312.910,38
Imposto de Renda a pagar (Saldo Negativo)	23.268,01

Em sede de recurso a Recorrente alegou que DRJ deixou de analisar a compensação de estimativa com saldo negativo do ano-calendário de 2004.

Há que se destacar a maneira confusa como a Recorrente informou o crédito no PER/DCOMP bem com as informações das estimativas mensais recolhidas na DIPJ 2005, cujas divergências acarretaram a não homologação da compensação.

A Recorrente apresenta como comprovação da compensação de estimativas de IRPJ com saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2004 apenas parte do PER/DCOMP n.º 29441.79979.241109.1.3.02-0208 no qual informa saldo negativo de R\$ 22.936,48 do exercício 2005, conforme excerto abaixo colacionado:

PER/DCOMP 4.2	
46.852.919/0001-04	Página 2
Crédito Saldo Negativo de IRPJ	
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO	
Número do Processo: / -	Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO	
N.º do PER/DCOMP Inicial:	
N.º do Último PER/DCOMP:	
Crédito de Sucedida: NÃO	CNPJ: / -
Situação Especial:	
Data do Evento: / /	Percentual:
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real	
Forma de Apuração: Anual	Exercício: 2005
Data Inicial do Período: 01/01/2004	Data Final do Período: 31/12/2004
Valor do Saldo Negativo	22.936,48
Crédito Original na Data da Transmissão	22.936,48
Selic Acumulada	1,00
Crédito Atualizado	23.165,84
Total dos débitos desta DCOMP	22.936,48
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	22.709,39
Saldo do Crédito Original	227,09

Também apresenta uma planilha, juntada à e-fl. 120, que parece ser a parte A do LALUR de dezembro de 2004. Nessa planilha constam os recolhimentos de estimativas e o saldo líquido a pagar de R\$ 22.936,48. Confira-se

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.234 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
 Processo n.º 10880.685350/2009-74

Pagamentos:		
16/03/04	Periodo base: Fevereiro 2004 -	(11.667,18)
20/04/04	Periodo base: Março 2004	(37.232,04)
26/05/04	Periodo base: Abril 2004	(36.055,67)
21/06/04	Periodo base: Maio 2004	(14.318,99)
29/07/04	Periodo base: Junho 2004	(49.026,98)
25/08/04	Periodo base: Julho 2004	(9.957,76)
28/09/04	Periodo base: Agosto 2004	(18.055,13)
26/10/04	Periodo base: Setembro 2004	(1.286,29)
		(177.600,05)
Saldo líquido a pagar		(22.936,48)

Conforme tela da FICHA 12A, que consta no v. acórdão, o imposto de renda mensal por estimativa (linha 17) totalizou R\$ 335.846,86. Esse montante é precisamente a somatória do total de pagamento realizados e reconhecidos pela DRJ no valor de R\$ 312.910,38 com o valor saldo negativo de IRPJ de 2004 informado no Per/DCOMP n.º 29441.79979.241109.1.3.02-0208 no valor de R\$ 22.936,48.

Porém, somente com os documentos juntados aos autos não é possível saber se a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 29441.79979.241109.1.3.02-0208 eram relativos a débito de estimativas mensais de IRPJ do ano-calendário 2005.

Dispositivo

Dessa forma, considerando que a 3ª Turma da DRJ/REC não analisou o argumento da Recorrente quanto a compensação alegada, voto em converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem:

i) informe se o crédito pleiteado no PER/DCOMP n.º 29441.79979.241109.1.3.02-0208 foi reconhecido;

ii) informe se os débitos confessados no PER/DCOMP n.º 29441.79979.241109.1.3.02-0208 foram relativos a estimativas mensais de IRPJ do ano-calendário 2005;

iii) informe se a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 29441.79979.241109.1.3.02-0208 foi homologada e sua situação atual;

À Recorrente dever ser dado ciência das informações acima, abrindo-lhe prazo de 30 dias para manifestação, se assim o desejar.

Após, que o processo seja devolvido ao CARF para continuidade do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama